



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447257

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1053241-49.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCOS LIMA MEM DE SÁ, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.777

Apelação Cível nº 1053241-49.2022.8.26.0114

Comarca de Campinas / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Fernanda Pereira de Almeida Martins

Apelante(s): Marcos Lima Mem de Sá

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Mulsegmentos NPL

Ipanema VI – Não Padronizado

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADAS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cessão de crédito). Cumpria ao autor, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome do autor configurou exercício regular de direito.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 254/256, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que MARCOS LIMA MEM DE SÁ move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Inconformado, o autor apela às fls. 259/267. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Assevera que somente após a contestação tomou conhecimento da existência de cessão de crédito, o que a torna ineficaz perante o consumidor, à míngua de notificação prévia (art. 290, CC). Alega que “imaginou que o débito em tela havia sido quitação perante a CEDENTE, consoante áudios trocados entre o Apelante e a gerente da sua conta corrente junto à CEDENTE”. Entende que eventual desencontro no repasse de valores pela cedente à cessionária não tem o condão de afastar a responsabilidade desta última pelos danos ocorridos com a negativação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indevida de seu nome. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 272/290.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

Esta Relatora indeferiu o pedido de gratuidade judicial formulado pelo recorrente (fl. 293), sobrevivendo o recolhimento do preparo (fls. 296/306).

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes, por solicitação do réu, em virtude de débito derivado do contrato nº EMPF444456859439, no valor de R\$ 69.476,12 (fls. 12/14). Afirma que não logrou êxito nas tentativas de obter informações inerentes ao apontamento. Aduz que sequer foi notificado previamente sobre qualquer restrição do seu nome. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O réu ofertou contestação às fls. 50/64, acostando documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e a nobre magistrada “*a quo*” entendeu que o réu comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Decide-se.

A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

É possível constatar que o autor firmou instrumento de confissão de dívida junto ao “Banco Bradesco”, conforme documentos de fls. 69/78, tanto que, após a contestação, não refutou a existência de relação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O réu, por sua vez, demonstrou que é cessionário do crédito da instituição financeira, acostando ao feito a certidão de fl. 68, onde é possível aferir o nome do autor, CPF, contrato originário e valor do débito.

Registre-se, por fim, que restou comprovada a possibilidade de cobrança do crédito cedido, à luz do artigo 293 do Código Civil, que permite ao cessionário independentemente do conhecimento do devedor, a promoção de atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)

Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359), o que afasta a inobservância do artigo 43, § 2º, do CDC por parte do requerido.

De todo o modo, foi acostada ao feito a comunicação enviada pela “Serasa”, noticiando a abertura de cadastro negativo em nome do autor e, também, a transferência do crédito (fls. 80/81).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Enfim, competia ao requerente demonstrar que efetuou o pagamento do débito ou que ele é inexigível, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC. Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Portanto, demonstrada a origem do débito que culminou na negativação do nome do recorrente, e diante da mora, não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para 20% sobre o valor da causa.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.